



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI Nº 1386

Assunto: Criando o Tribunal de Impostos e Taxas do Município, nos moldes do Tribunal de Impostos e Taxas Estadual.

Obs. - Modificada pela Lei nº 1106

(vide Ordem de Lei nº 1155)

Obs. vide lei nº 1106-1457

Lei decretada sob nº 1092

Lei promulgada sob nº 1045

ARQUIVE-SE

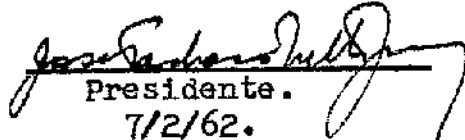
J. Pericé

Secretário Administrativo

611162

Proc. No 11452
Clas. 503. 255

Às CJR e CEF.


Presidente.
7/2/62.



2


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

● DEZ 18 1961 ●

PROTÓCOLO N.º 11452

CLASSIF 505.255

PROJETO DE LEI Nº 1 386

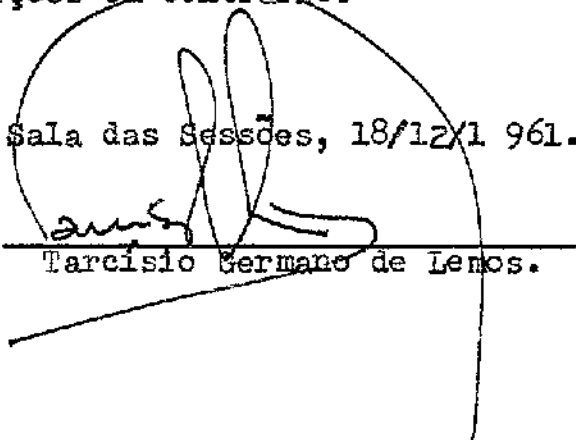
Art. 1º - Fica criado o Tribunal de Impostos e Taxas do Município, nos moldes do Tribunal de Impostos e Taxas Estadual.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O funcionamento do Tribunal referido nesta lei será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/12/1 961.


Tarcísio Germano de Lemos.



3
109

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 452

Projeto de Lei nº 1 386, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, criando o Tribunal de Impostos e Taxas do Município, nos moldes do Tribunal de Impostos e Taxas Estadual.

PARECER Nº 3 094

Conta a organização fazendária estadual com um Tribunal de Impostos e Taxas. O Tribunal tem a seu cargo o estudo dos recursos de contribuintes sobre matéria tributária e das suas decisões cabe recurso ao Secretário da Fazenda e ainda de sua homologação quando as decisões não forem unânimes.

Verifica-se, desde logo, que para o nosso município teremos que adotar uma organização que funcione naturalmente com mais simplicidade devido as proporções. Ao que nos parece o projeto não preenche as condições necessárias para solucionar um problema de tanta importância. Há necessidade de uma revisão ou um substitutivo, para que o Tribunal seja criado sob medida para o nosso município, aproveitando-se o que há de útil na organização do Estado. Não poderá ser aprovado como esta.

Há, na verdade, até urgência na apreciação de um projeto dessa natureza, pois, tem sido evidenciado que a Câmara falece competência para deliberar sobre recursos de contribuintes.

Segundo Helly Lopes Meirelles o lançamento de tributo é ato essencialmente administrativo. Não pode a Câmara, que tem função de fiscalização e controle da conduta política do Chefe do Executivo, resolver em grau de recurso sobre matéria tributária.

Terminado o processo na fase administrativa, restará ao contribuinte recurso ao Poder Judiciário.

Somos de parecer favorável ao projeto, desde que formulado em bases práticas, criando-se o número de juizes contribuintes e de juizes representantes da Prefeitura, forma de percepção de vencimentos ou de jetons pelas reuniões.

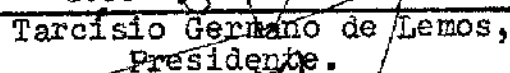
O projeto é, pois, legal e merece a melhor atenção da Casa.

Sala das Comissões, 21/2/1 962.

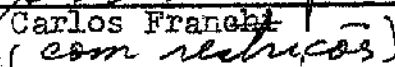


Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 26/2/1.962


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


José Godoy Ferraz


Carlos Franchi
(com restrições)


Walmor Barbosa Martins.

Obj: - Comisión que constara
no doc. n.º 4 - que foi desmontada.
do: -

" Comisión de Economía
e Finanzas

Dr. Sr. Antonio Sacramento,
Relator no prazo re-
gimental

a) Dr. José José Ferraz,
Presidente
9/3/62."

~~Ricardo Lourenço~~
13/11/62.



5
49

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11 452

Projeto de Lei nº 1 386, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, criando o Tribunal de Impostos e Taxas do Município, nos moldes do Tribunal de Impostos e Taxas Estadual.

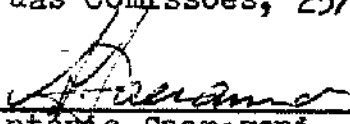
PARECER Nº 3 185

Esta Comissão está de pleno acôrdo com o autor sôbre a necessidade de um órgão julgador para os recursos de contribuintes sôbre matéria tributária.

Acompanhamos, no entanto, o parecer da Comissão de Justiça e Redação que conclue não ser possível a aprovação do projeto como se encontra.


Em vista disso, estamos apresentando, em anexo, um substitutivo ao projeto, com o que pensamos colaborar para a solução de tão importante problema.

Sala das Comissões, 25/4/1 962.



Antonio Sacramoni,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 30/4/1.962



Jose Godoy Ferraz,
Presidente.



Jose Pedro Raimundo



Luiz Poli

Nelson Chacra.



ABR 25 1961

PROTÓCOLO N.º 1552

CLASSIF. 505.755

6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 386

Art. 1º - É criado o Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Art. 2º - O Tribunal de Impostos e Taxas, como intérprete - das leis tributárias do Município na esfera administrativa, é órgão competente para:

- a) - julgar os recursos de decisões fiscais sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas por infração de leis e regulamentos da Fazenda Municipal;
- b) - julgar as questões fiscais submetidas à sua decisão pelo - Diretor da Fazenda;
- c) - emitir parecer, a juízo do Prefeito Municipal, sobre assunto que interessam às relações entre o fisco e os contribuintes;
- d) - representar ao Prefeito Municipal sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal e que visem, principalmente, ao estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os do município.

Art. 3º - Haverá recurso ao Prefeito Municipal, interposto pelo Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal, das decisões do Tribunal que:

- a) - resolverem, a título interpretativo, casos de leis ou regulamentos não expressamente previstos ou;
- b) - forem tomadas contra o voto unânime dos juizes do fisco.

Art. 4º - As decisões do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte de todos os funcionários municipais, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário.

Art. 5º - O Tribunal Municipal de Impostos e Taxas compõe-se de duas Câmaras Julgadoras, um Presidente, uma Secretaria e um Assessor Jurídico.

Art. 6º - As Câmaras compõe-se de 5 (cinco) membros cada uma, sendo dois funcionários municipais e 3 contribuintes, com igual número de suplentes.

Parágrafo único - Os componentes das Câmaras elegerão seus presidentes e secretários.

Art. 7º - Compete às Câmaras Julgadoras julgar recursos de atos do Diretor da Fazenda sobre as decisões referidas na alínea "a" do art. 2º desta lei.

Art. 8º - O Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, em Sessão Plenária, julgará os recursos de embargos opostos às decisões não unânimes das Câmaras Julgadoras.



7
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 386 - fls. 2)

Art. 9º - As atribuições do Presidente, da Secretaria e do Assessor Jurídico do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas e dos demais membros componentes dos órgãos julgadores serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 10 - As funções de juiz do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas serão remuneradas pela forma de "jeton", o qual será sempre igual a um décimo (1/10) do salário mínimo vigente local e pago por sessão que funcionar.

Parágrafo único - Ao servidor municipal designado para as funções de Juiz do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas ficam asseguradas as vantagens pecuniárias inerentes aos seus cargos e funções.

Art. 11 - O Presidente do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas será nomeado pelo Prefeito Municipal para um período de dois (2) anos, bem como os demais membros dos órgãos julgadores, sendo permitida a recondução.

Art. 12 - Ficam criados, na Prefeitura Municipal, os seguintes cargos:

- 1 - Presidente do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, padrão "N";
- 1 - Escriurário, padrão "F";
- 1 - Assessor Jurídico, padrão "M".

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Do despacho do Diretor da Fazenda que tenha decidido o pedido do contribuinte, caberá recurso ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, dentro de 15 dias, a contar da data da publicação do mesmo na imprensa oficial.

Art. 14 - Recebido o recurso será distribuído pelo Presidente a uma das Câmaras que deverá julgá-lo em prazo não inferior a 15 dias.

Art. 15 - Da decisão não unânime das Câmaras caberá recurso ao Tribunal que reunir-se-á para o julgamento dentro de 30 dias.

Art. 16 - Da decisão do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 17 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementas se necessário.

Art. 18 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - É competência do Tribunal o julgamento de todos os recursos em andamento por ocasião da promulgação da presente lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25/4/1 962.


Antonio Sacramoni

Município de Jundiá



PROJETO DE LEI Nº 1386
10/10/1962
PRESIDENTE

8
10/10/1962

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 10/10/1962
Gasbadori
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1386

(2ª Discussão)

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Art. 2º - O Conselho Tributário Municipal, como intérprete - das leis tributárias do Município, na esfera administrativa, é órgão competente para:

- a) - julgar os recursos de atos do Diretor da Fazenda sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas, - por infração de leis e regulamentos da Fazenda Municipal;
- b) - julgar questões fiscais submetidas à sua decisão pelo Diretor da Fazenda;
- c) - emitir parecer, a juízo do Prefeito Municipal, sobre - assuntos que interessam às relações entre o fisco e os contribuintes;
- d) - representar ao Prefeito Municipal sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal e que visem, principalmente, ao estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os do município.

Art. 3º - O Conselho Tributário Municipal compõe-se de cinco membros, sendo três contribuintes e dois funcionários municipais, com mandato para dois anos, com igual número de suplentes.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas pelo Prefeito Municipal e os membros contribuintes serão indicados:

- a) - um pela Associação Comercial;
- b) - um pelo Centro das Indústrias (Secção de Jundiá);
- c) - um pelo Conselho Sindical dos Trabalhadores de Jundiá.

Art. 4º - O Conselho Tributário Municipal elegerá seu Presidente e Secretário.

Art. 5º - As atribuições dos ^{membros do} Conselho serão fixadas no seu Regimento Interno. *(Ver emenda n: 1)*

Art. 6º - Os funcionários municipais designados para membro do Conselho deverão desempenhar suas funções, sem prejuízo da sua atividade normal.

Art. 7º - Dos lançamentos ou decisões fiscais caberá representação ao Diretor da Fazenda, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação escrita ou publicação na imprensa local.



9
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- fls. 2 -

do Diretor da Fazenda

Art. 8º - Do despacho caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação ~~na~~ na Imprensa local ou do ~~ciente~~ ^{ciente} do interessado no respectivo processo.

Art. 9º - Recebido o recurso, será distribuído pelo Presidente para um dos Conselheiros relatar e julgado em reunião ^{em prazo não inferior a} quinze (15) dias. *(ver redação at no fim da página)*

Art. 10 - Das decisões, não unânimes, proferidas pelo Conselho, caberá recurso para o Prefeito Municipal, de ofício, se favoráveis ao contribuinte, e voluntário, se contrárias.

Art. 11 - As funções de membros do Conselho serão remuneradas pela forma de "jeton", o qual será sempre igual a 1/10^o do salário mínimo local e pago por sessão que funcionar.

§ 1º - Fica fixado o limite de quatro (4) sessões mensais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá autorizar, ^{excepcionalmente} a realização de ~~até~~ 4 (quatro) sessões extraordinárias por mês, deferindo representação fundamentada do Presidente. *Exemplar nº 1*

Art. 12 - A assistência jurídica que se fizer necessária ao Conselho Tributário Municipal será prestada pela Procuradoria Judicial.

Art. 13 - Fica criado um cargo de Escriurário, de Carreira, de provimento efetivo, padrão "F".

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 15 - Para recurso ao Conselho Tributário Municipal os contribuintes deverão recolher a quantia reclamada pelo município.

Art. 16 - É competente o Conselho para o julgamento de todos os recursos em andamento, por ocasião da promulgação da presente lei.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei, no presente exercício, correrão por conta da verba 161 - 8 13 1, suplementada se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8/8/962

(Assinatura)
Carlos Franchi.

Art. 9º - Recebido o recurso, será julgado em reunião, dentro do prazo de quinze (15) dias, devendo, antes, ser distribuído pelo Presidente ~~para~~ um dos Conselheiros, para relatar.

Campinas: extinção de tribunal

CAMPINAS, 4 (FSP) — O vereador Milton Pereira falando à imprensa justificou o projeto de sua autoria em trâmite na Câmara Municipal, que extingue o Tribunal de Impostos e Taxas, julgado como um "cabide de empregos". É criado com a finalidade de dificultar a arrecadação dos impostos de siza. Disse o vereador que atualmente 6 mil processos se encontram em andamento no Tribunal de Impostos e Taxas, com prejuízos na receita da ordem de 70 milhões de cruzeiros.

OS EMPREGADOS da Cia. Campineira de Transportes Coletivos estão angariando fundos para auxiliar os grevistas da Cia. Paris, que se acham em Campinas através de uma comissão.

FSP 5-2-62.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQUERIMENTO N.º 2 810

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº. 1386, por *uma* *Sessão.*

Sala das Sessões, 12/9/1962

[Handwritten signature]

Aprovado,
Sala das Sessões, em 12/9/1962

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº
1 386)

Ao art. 5º:-

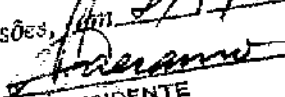
Substitua-se a expressão "do Conselho" para "dos Membros do Conselho".

Ao parágrafo 2º do art. 11:-

Acrescente-se após a palavra "autorizar": "excepcionalmente".

Sala das Comissões, 24/10/1 962.


Antônio Galvão.

Aprouva
24/10/62
Sala das Sessões, em

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 386

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tributário Municipal.

Art. 2º - O Conselho Tributário Municipal, como intérprete das leis tributárias do Município, na esfera administrativa, é órgão competente para:-

- a) - julgar os recursos de atos do Diretor da Fazenda sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas, por infração de leis e regulamentos da Fazenda Municipal;
- b) - julgar questões fiscais submetidas à sua decisão pelo Diretor da Fazenda;
- c) - emitir parecer, a juízo do Prefeito Municipal, sobre assuntos que interessam às relações entre o fisco e os contribuintes;
- d) - representar ao Prefeito Municipal sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal e que visem, principalmente, ao estabelecimento da justiça fiscal e à conciliação dos interesses dos contribuintes com os do município.

Art. 3º - O Conselho Tributário Municipal compõe-se de cinco membros, sendo três contribuintes e dois funcionários municipais, com mandato para dois anos, com igual número de suplentes.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas pelo Prefeito Municipal e os membros contribuintes serão indicados:-

- a) - um pela Associação Comercial;
- b) - um pelo Centro das Indústrias (Secção de Jundiaí);
- c) - um pelo Conselho Sindical dos Trabalhadores de Jundiaí.

Art. 4º - O Conselho Tributário Municipal elegerá seu Presidente e Secretário.

Art. 5º - As atribuições dos membros do Conselho serão fixadas no seu Regimento Interno.



(Processo nº 11 452 - V/1 092 - Fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 6º - Os funcionários municipais designados para membro do Conselho deverão desempenhar suas funções, sem prejuízo da sua atividade normal.

Art. 7º - Dos lançamentos ou decisões fiscais caberá representação ao Diretor da Fazenda, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação escrita ou publicação na imprensa local.

Art. 8º - Do despacho do Diretor da Fazenda caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação na imprensa local ou da ciência do interessado no respectivo processo.

Art. 9º - Recabido o recurso, será julgado em reunião, dentro do prazo de quinze (15) dias, devendo, antes, ser distribuído pelo Presidente a um dos membros para relatar.

Art. 10 - Das decisões, não unânimes, proferidas pelo Conselho, caberá recurso para o Prefeito Municipal, de ofício, se favoráveis ao contribuinte, e voluntário, se contrárias.

Art. 11 - As funções de membros do Conselho serão remuneradas pela forma de "jeton", o qual será sempre igual a 1/10 (um décimo) do salário mínimo local e pago por sessão que funcionar.

§ 1º - Fica fixado o limite de quatro (4) sessões mensais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a realização de até 4 (quatro) sessões extraordinárias por mês, deferindo representação fundamentada do Presidente.

Art. 12 - A assistência jurídica que se fizer necessária ao Conselho Tributário Municipal será prestada pela Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal.

Art. 13 - Fica criado um cargo de Escriurário, de Carreira, de provimento efetivo, padrão "F".

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Para recurso ao Conselho Tributário Municipal os contribuintes deverão recolher a quantia reclamada pelo município.

Art. 16 - É competente o Conselho para o julgamento de todos os recursos em andamento, por ocasião da promulgação da presente lei.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei, no presente exercício, correrão por conta da verba 161 - 8 13 1, suplementada se necessário.

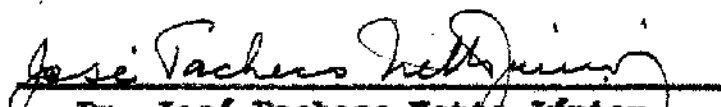


(Processo nº 11 452 - V/ 1 092 - Fls. 3)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e sessenta e dois.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

15

AP.

26

outubro

62.

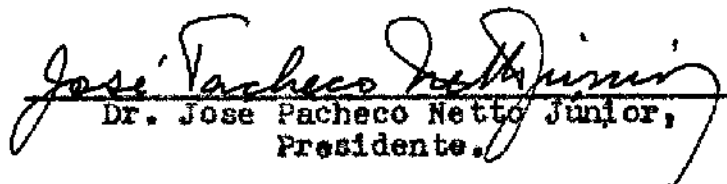
PM.10/62/44.-

11.452.-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 386, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

ANEXO :- Duas (2) vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

sp.-



LEI Nº 1.045, de 6 de novembro de 1962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acõr
do com a que decretou a Câmara Muni
cipal, em sessão realizada no dia 24/10/62,
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tributário Muni
cipal.

Art. 2º - O Conselho Tributário Municipal, como
intérprete das leis tributárias do município, na esfera admi
nistrativa, é órgão competente para:

- a) - julgar os recursos de atos do Diretor da Fazenda
sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas
e multas, por infração de leis e regulamentos da
Fazenda Municipal;
- b) - julgar questões fiscais submetidas à sua decisão
pelo Diretor da Fazenda;
- c) - emitir parecer, a juízo do Prefeito Municipal, sã
bre assuntos que interessam às relações entre o
fisco e os contribuintes;
- d) - representar ao Prefeito Municipal sobre a adoção
de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do siste
ma tributário municipal e que visem, principalmen
te, ao estabelecimento da justiça fiscal e à con
ciliação dos interesses dos contribuintes com os
do município.

Art. 3º - O Conselho Tributário Municipal com
põe-se de cinco membros, sendo três contribuintes e dois fun
cionários municipais, com mandato para dois anos, com igual
número de suplentes.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas pelo
Prefeito Municipal e os membros contribuintes serão indicados:

- a) - um pela Associação Comercial;
- b) - um pelo Centro das Indústrias (Secção de Jundiaí);
- c) - um pelo Conselho Sindical dos Trabalhadores de
Jundiaí.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



17
09

Art. 4º - O Conselho Tributário Municipal elegerá seu Presidente e Secretário.

Art. 5º - As atribuições dos membros do Conselho serão fixadas no seu Regimento Interno.

Art. 6º - Os funcionários municipais designados para membro do Conselho deverão desempenhar suas funções, sem prejuízo da sua atividade normal.

Art. 7º - Dos lançamentos ou decisões fiscais caberá representação ao Diretor da Fazenda, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação escrita ou publicação na imprensa local.

Art. 8º - Do despacho do Diretor da Fazenda caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação na imprensa local ou da ciência do interessado no respectivo processo.

Art. 9º - Recebido o recurso, será julgado em reunião, dentro do prazo de (15) dias, devendo, antes, ser distribuído pelo Presidente a um dos membros para relatar.

Art. 10 - Das decisões, não unânimes, proferidas pelo Conselho, caberá recurso para o Prefeito Municipal, de ofício, se favoráveis ao contribuinte, e voluntário, se contrárias.

Art. 11 - As funções de membros do Conselho serão remuneradas pela forma de "jeton", o qual será sempre igual a 1/10 (um décimo) do salário mínimo local e pago por sessão que funcionar.

§ 1º - Fica fixado o limite de quatro (4) sessões mensais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a realização de até 4 (quatro) sessões extraordinárias por mês, deferindo representação fundamentada do Presidente.

Art. 12 - A assistência jurídica que se fizer necessária ao Conselho Tributário Municipal será prestada pela Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal.

Art. 13 - Fica criado um cargo de Escriurário,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



18

19

Escriturário, de Carreira, de provimento efetivo, padrão "F".

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Para recurso ao Conselho Tributário Municipal os contribuintes deverão recolher a quantia reclamada pelo município.

Art. 16 - É competente o Conselho para o julgamento de todos os recursos em andamento, por ocasião da promulgação da presente lei.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei, no presente exercício, correrão por conta da verba 161 - 8 13 1, suplementada se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Dr. Osmar Zomignani -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e dois (6-11-962).-----

- José Maria do Monte Carmello -
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 8-2-62.

C. E. O. 2-3-62

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador Carlos Jones Ribeiro para relatar dentro do prazo legal. Sala das sessões, 7/2/62 *amib*

Desenhado o documento de fls. 4 (recorte de jornal - Folha de S. Paulo - 18/2/62) - Assunto: municipais, sob o título: "Recurso de ato do prefeito p/ a Câmara Municipal", de Heli Lopes Ribeiro. *f. Carlos Jones Ribeiro*
13-11-62

ANEXOS

Fls. 1-2-4-7-10-15-18-

AUTUADO EM 18 | 12 | 196 2.

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO